



Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Código de Posturas do Município de Irecê e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Irecê, Bahia.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização desenvolvida pelos órgãos municipais.

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente, a saúde e ao bem-estar da população.

Art. 6º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e higiene;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;
- V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- VI - dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços;
- VII - das instalações escolares públicas e particulares, dos hospitais, das casas de saúde, dos manicômios, clínicas, sanatórios, dos laboratórios de análises clínicas e congêneres, além de outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Também serão objeto de fiscalização:

- I - a existência e funcionamento de fossas sanitárias;
- II - a existência, a manutenção e a utilização de recipientes para coleta de lixo;
- III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 7º Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará relatório a respeito à autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido:

- I - arremeter-lhes substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- II - promover neles a queima de quaisquer materiais;
- III - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;
- IV - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único. As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 9º A limpeza e o asseio dos passeios fronteirços aos imóveis é de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

Parágrafo único. É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 10. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo único. No interior dos tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 11. É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 12. Na carga e descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

§ 1º Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

§ 2º O horário e locais para operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas do Município, assim como os destinados ao estacionamento de motos e de veículos utilizados por deficientes físicos, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 3º O poder Executivo, através de Decreto, definirá espaços destinados ao estacionamento de veículos que transportem cargas químicas e tóxicas de qualquer natureza, em áreas localizadas nos limites da cidade e proximidades das estradas que lhe dão acesso, ficando proibido, ainda, o tráfego desses veículos transportando tais produtos, no período compreendido entre as 06:00 h. (seis horas) e às 22:00 h. (vinte e duas horas), no perímetro urbano da cidade de Irecê.

Art. 13. No transporte, argila e outros materiais congêneres são obrigatórios acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação das disposições contidas nos arts. 12 e 13 deste Código sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 15. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado, a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo;

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - usar churrasqueira a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

Art. 16. Não é permitido que a canalização de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel rumo a galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 17. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 18. Nas edificações localizadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob ponto de vista sanitário;

II - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, possam prejudicar a saúde das pessoas, deverão ser depositados e conservados a uma distância igual ou superior a 50m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e defeitos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

Art. 19. Os estábulos, as estribarias, as pocilgas, os galinheiros e currais, bem como as estrumeiras, deverão estar localizadas a uma distância mínima de 50m (Cinquenta metros) das habitações.

CAPÍTULO V**DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS**

Art. 20. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.

CAPÍTULO VI**DA HIGIENE DOS POÇOS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR**

Art. 21. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo condições hidrológicas do local.

Art. 22. Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, desde que haja sinalização adequada indicando a execução de tais serviços e a mínima obstrução do local, de forma a assegurar o livre trânsito de pessoas e bens.

§ 3º Em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.

§ 4º Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encaminhamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII**DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS**

Art. 23. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com a Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 25. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples, nem deles estar com proximidade menor que 15m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podendo possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, serem bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provido de orifício para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII**DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO**

Art. 26. Compete ao órgão da Prefeitura responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 27. É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta.

§ 1º O setor de limpeza urbana municipal colocará à disposição dos transeuntes e usuários das vias em logradouros públicos, vasilhames adequados para depósito de resíduos de lixo miúdos, como papéis, pontas e carteiras de cigarros usados, além de embalagens de produtos consumidos no local, a fim de assegurar a manutenção da limpeza e higiene públicas e promover a conscientização da população de sua importância para o bem-estar coletivo.

§ 2º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio ou em lixeira no horário previsto para sua coleta.

§ 3º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas calçadas, entrepistas e rótulas.

§ 4º As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 5º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo deverão, obrigatoriamente, na execução desse trabalho, usar todos os equipamentos de proteção individual, especialmente determinados pelo Ministério do Trabalho, como medida de segurança e proteção da saúde dos servidores da categoria.

§ 6º O lixo de todas as atividades e profissões que, em face das próprias peculiaridades, façam uso de materiais, real ou potencialmente nocivos à saúde, deverão ser objeto de acondicionamento, coleta e destino final adequados e especiais, de forma a torná-los inócuos, preservando-se, assim, a saúde pública e a ecologia, conforme determinação do órgão competente.

§ 7º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este deverá ser armazenado no interior de edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 8º A Prefeitura definirá, através de normas técnicas a serem baixadas pelo órgão competente da limpeza urbana, em colaboração com os demais órgãos de saúde responsáveis pelo setor, o recipiente adequado para o acondicionamento de cada tipo do lixo, sua coleta, reciclagem, transporte, tratamento, armazenagem ou destino final do lixo coletado no Município de Irecê.

§ 9º Os containeres e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas reflexivas que permitam sua identificação e localização à distância, devendo ser distribuídos por setores da cidade previamente escolhidos e indicados pela Prefeitura, a fim de possibilitar, em dias alternados, a remoção do material neles depositados.

Art. 28. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo e será executado por setor, conforme calendário baixado pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 29. Na execução da coleta de e transporte de lixo serão tomadas as precauções necessárias nos sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 30. O destino do lixo de qualquer natureza será sempre indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos, na forma estabelecida no parágrafo 8º do artigo 28º desta Lei.

Parágrafo único. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 32. Os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeira, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade, sob pena de serem aplicadas às sanções previstas neste Código.

§ 1º No caso da inobservância do disposto no "caput" deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura à custa do infrator, sem prejuízo de aplicação da penalidade prevista no art. 184, deste Código.

§ 2º Caso não seja o Município ressarcido pelos custos despendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débitos não tributários e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.

§ 3º Nos terrenos não edificadas localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido.

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas.
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

Art. 33. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbanas do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 34. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 35. Os proprietários dos terrenos sujeitos e erosão com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 36. Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contra-prestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 37. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo de águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 39. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e (ou) prestadoras de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outras formas de barulhos que venham a perturbar a moralidade, comodidade e o sossego público.

Art. 40. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 41. É proibido fumar no interior:

- a) de veículos de transporte coletivo ou de transporte individual de passageiros em táxis;
- b) de hospitais, casas de saúde e maternidades;
- c) de clínicas médico-odontológicas;
- d) de outros recintos fechados destinados à permanência de público;
- e) de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de estabelecimento de combustíveis;
- f) no interior das salas de aulas.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR” registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa forma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar no seu interior e, no caso de desobediência, o mesmo poderá ser retirado do veículo.

§ 4º Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, ficam dispensados de atender a proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não-fumantes.

§ 5º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 42. É vedado, na zona urbana, queimar lixos e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 43. É proibido ou parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre as pistas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção daqueles, além da aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

Art. 44. Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não poderão pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 45. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 46. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 47. A intensidade de som ou ruído, medido em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 70 db (setenta decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 07m (sete metros) do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha no momento da saída.

§ 2º Não se aplicará à norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5h (cinco) horas e depois das 22h (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - máquina ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidas na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som, distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

IV - explosivos empregados no arrebato de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre às 7h (sete horas) e às 18h (dezoito horas) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 3º Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora, a distância de 5m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 48. Nos estabelecimentos que comercializarem ou consertarem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior a estabelecida no art. 47.

Parágrafo único. As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 49. Ficam proibidas, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.

§ 2º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida à licença especial para uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similar, em caráter provisória e para atos e fins expressamente especificados.

§ 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

- a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;
- b) em propaganda em geral, mediante autorização expressa da autoridade competente, devendo essa atividade ser exercida, apenas, no período compreendido entre às 9h (nove horas) e 18h (dezoito horas);
- c) para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

Art. 50. Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2m (dois metros) dos alto-falantes.

Art. 51. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros) de estabelecimento da saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da prefeitura.

Parágrafo único. O órgão municipal competente somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 db (noventa decibéis), medidos ao ar livre "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7m (sete metros) da sua origem.

Art. 52. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7h (sete horas) e depois de 19h (dezenove horas), qualquer atividade que produz ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 53. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências destes artigos são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetua-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas realizadas por Clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 54. Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei específica.

§ 1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas e permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º Quando se tratar de eventos dançantes, a potência máxima limitar-se-á em 3.000 W (três mil watts), medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos, caracterizados pelo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) de 1/3 (um terço) (da UFIR), exceto nos casos resguardados em lei.

§ 4º Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 55. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias os outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais serão de 1.500m (um mil e quinhentos metros), sendo que o evento não poderá dar-se após as 23h (vinte e três horas) em vias públicas.

§ 2º O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias devendo ocorrer, preferencialmente, aos sábados.

Art. 56. Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos em que se exija o pagamento de entrada, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada à venda dos ingressos.

Parágrafo único. Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20min. (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 57. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preços superiores ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 58. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos é proibido, nessas ocasiões, o porte de garrafas, e quaisquer outros objetos com que possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Dos Serviços e Obras dos Logradouros Públicos

Art. 59. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações hidráulica, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24h (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando do responsável a quantia despendida acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades, e

§ 2º A interdição de via pública, mesmo que parcial, dependerá de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 60. Salvo para permitir acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos em lei, ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, devendo estas, compatibilizarem com o padrão oficialmente estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obrigará o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para este fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

Art. 61. Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 62. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no art. 132, desta Lei.

Seção II

Das Invasões e as Depredações das Áreas e Logradouros Públicos

Art. 63. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas terem a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 64. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção III

Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos

Art. 65. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V - cortar ou derrubar, para qualquer fim a caatinga.

Seção IV

Dos Tapumes e Protetores

Art. 66. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes o início das obras.

§ 1º Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

- a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;
- b) possuírem altura mínima de 2m (dois metros);
- c) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medida do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;
- d) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a altura mínima de 3m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º O estabelecido neste artigo é extensivo, no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 67. Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis desprovidos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 68. Em toda a obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física de pessoas.

Art. 69. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção V**Da Ocupação de Passeios com Mesas Cadeiras e Churrasqueiras**

Art. 70. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias e lanches, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º Para a concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- a) dispor as mesas, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;
- b) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1m (um metro), a contar do meio-fio.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 71. É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 72. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender as exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. As mesas e cadeiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas a apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção VI**Dos Palanques**

Art. 73. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para a utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal competente;
- b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;
- c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;
- d) não se situarem a uma distância inferior a 1000m (mil metros) de raio de hospitais, maternidades ou clínica de repouso, escolas e igrejas.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados, no máximo nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogáveis por mais de 12 (doze) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI**DA CONSERVAÇÃO DA UTILIDADE DAS EDIFICAÇÕES****Seção I****Da Conservação das Edificações**

Art. 74. As edificações deverão ser convenientemente preservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto a segurança e a higiene.

Art. 75. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas a utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 76. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei das Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento) além da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção II**Da Utilização das Edificações e dos Terrenos**

Art. 77. Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

- I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine;
- II - manter a cabine do elevador em absolutas condições de limpeza, bem como todo o sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 78. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 79. Os estabelecimentos, cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservadas ao ar livre, deverão:

- a) mantê-los convenientemente arrumados;
- b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado no mínimo em 2m (dois metros);
- c) velar pelo seu asseio e segurança;
- d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela legislação específica;
- e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

Seção III

Da Iluminação das Galerias Dotadas de Passarelas Internas e das Vitrinas

Art. 80. As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22h (vinte e duas horas), no mínimo.

Parágrafo único. As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.

Seção IV

Da Instalação das Vitrinas e dos Mostruários

Art. 81. A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 82. A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

- I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20m (vinte centímetros) sobre o passeio;
- III - forem devidamente emoldurados;
- IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidos a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Seção V

Do Uso dos Toldos de Testada

Art. 83. O uso temporário dos toldos de testada contra a ação do sol, instalada na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitido quando:

- I - não descenderem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;
- II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VI - tiverem, na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Seção VI

Da Instalação dos Toldos

Art. 84. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

- I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:
 - a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;
 - b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bombinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.
 - c) não utilizar o toldo como expositor de mercadorias.
- II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo em relação ao alinhamento do logradouro público:
 - a) terem largura máxima de 5m (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;
 - b) terem altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;
 - c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;
 - d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada à utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantida em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 85. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), considerando-se, inclusive, as babinelas;
- III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;
- IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecimento neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Seção I

Dos Fechos Divisórios e das Calçadas

Art. 86. Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios estabelecida pela Lei de Edificações.

Parágrafo único. Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) e superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 87. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na de expansão urbana, por meio de muro, cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Art. 88. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 89. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços ser executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

CAPÍTULO VIII

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 90. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Art. 91. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 92. É proibido a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou em atividades ambulante como circos e congêneres.

Art. 93. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 94. Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.

Art. 95. Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único. Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 96. Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 97. É vedada a criação ou comercialização de pássaros e ou animais silvestres, originários da fauna nacional ou processo de extinção, exceto os devidamente licenciados pelo o órgão competente.

CAPÍTULO X

DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 98. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de caatinga e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 99. A árvore que, pelo estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. O não atendimento da exigência deste artigo implicará em derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas conseqüentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI**DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 100. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de caatingas no Município e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 101. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 102. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, quando autorizadas pelo órgão público competente, as medidas preventivas necessárias.

Art. 103. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem a devida autorização do órgão competente e inobservando as exigências legais pertinentes.

Art. 104. A derrubada de caatinga e/ou qualquer outra espécie de vegetação dependerá de licença da Prefeitura, que só a concederá se for destinada à construção, ao plantio pelo proprietário ou arrendatário e a negará em se tratando de caatinga ou vegetação considerada de utilidade pública.

CAPÍTULO XII**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 105. O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 106. É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento próprio da Prefeitura, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 107. Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais quaisquer natureza, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 12 (doze) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização apropriada, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 108. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I- conduzir animais ferozes sem a necessária precaução

II- conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

Art. 109. É ainda expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados:

I - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, bem como permanecer neles estacionados;

II- patinar, jogar bola, a não ser nos logradouros a isso destinados;

III - estacionar caminhões ou veículos de carga e descarga em horário comercial e local não permitido.

IV – utilizar o passeio para expor mercadorias ou similares.

Parágrafo único. Excetuam-se ao dispositivo do inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas.

Art. 110. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 111. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 112. Cabe à Prefeitura, através de seu órgão próprio, e na forma de lei específica reguladora da matéria, disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intramunicipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem no setor.

§ 1º Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção de 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II - o motorista e/ou cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar-se a embarcar passageiros sem motivo justificado;

III - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiro;

IV - não constar no pára-brisa ou local apropriado e visível, a fixação da tarifa e da lotação.

Art. 113. É expressamente proibido construir corredores nas estradas de rodagem na zona rural com largura inferior a quinze metros.

§ 1º Em casos especiais poderá, a Prefeitura, mediante justificativa dos proprietários, construir corredores até a largura mínima de 10m (dez metros), levando-se em consideração o movimento do trânsito.

§ 2º É expressamente proibida a obstrução dos esgotos de águas pluviais nas margens das rodovias e vias públicas.

TÍTULO III**LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES**

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 114. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para a Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º Concedida à licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

§ 4º A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máxima de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Art. 115. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) o endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricadas;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- d) outros dados considerados necessários; e,

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) liberação do uso do solo;
- c) documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- d) alvará sanitário, quando for o caso;
- e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;
- f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

§ 3º O fato de já haver funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º A licença para Localização e Funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do art. 121, deste Código.

Art. 116. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, consubstanciada em Alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - atividade e ramo;
- IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;
- V - indicação do alvará sanitário;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos bancários, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

§ 4º O Alvará de Localização e Funcionamento de casas funerárias só será concedido em locais previamente determinados pelo Município, não podendo esses estabelecimentos funcionar nas proximidades de Hospitais, Casas de saúde, Clínicas, Farmácias, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Manicômios e Escolas (determinar distância).

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 117. Para efeitos deste Código, considera-se:

- I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- II - comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III - comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato e camelôs.

§ 2º Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes traçionáveis.

Art. 118. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 119. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei-complementar, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 120. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identificação;
- II - comprovante de residência;
- III - carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V - logradouros pretendidos.

Art. 121. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

- I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II - o grau de deficiência física, se for o caso;
- III - a situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V - o local, tipo e condições da habitação;
- VI - o tempo de moradia no Município;
- VII - o tempo do exercício da atividade no Município;
- VIII - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
- IX - não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 122. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 123. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, churros e similares, e devidamente vistoriados.

Art. 124. Os licenciados têm obrigação de:

- I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carcinha padronizada.

Art. 125. Só será permitida a localização de camelôs em espaços indicados pela Prefeitura.

Art. 126. As barracas de camelôs deverão medir 2(dois) metros de comprimento por 01(um) metro de largura.

Art. 127. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 128. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

- I - multa de um (01) a cinco (05) UFIR
- II - apreensão da mercadoria ou objetos;
- III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da licença.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 129. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão da Prefeitura.

§ 1º As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

- a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, "outdoors" e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

§ 2º Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50m (cinquenta centímetros) por 0,30m (trinta centímetros).

§ 3º Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

- a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo de atividade.
- b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral.
- c) colocadas ou escritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;
- d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 1º A liberação de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares.

§ 2º A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos de 48 horas após o encerramento do ato a que aludirem.

Art. 130. É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixados em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros.

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo e entidades representativas da Indústria e do Comércio, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semaforizada.

Art. 131. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e "outdoors", somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

- I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;
- II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 03 (três), observando-se à distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada à instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros).
- III - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:
 - a) no caso de o lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer a linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;
 - b) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.

Parágrafo único. A licença não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 132. É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 133. Em toda tabuleta e painel deverá, obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 134. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 135. Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidades de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberado mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§ 2º Para a concessão ou permissão de que trata o §1º será indispensável à manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

Art. 136. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

- I - quando, por sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;
- IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;
- V - em postes da rede elétrica, grades e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;
- VI - nas árvores da arborização pública;
- VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;
- VIII - em estátuas, praças e jardins;
- IX - quando equipados com luzes ofuscantes;
- X - em bancas de jornal e revistas e similares;

Art. 137. É proibida a utilização de muros, muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 138. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Quanto aos luminosos, os anúncios ou letreiros indicadores de serviços essenciais, deverão permanecer iluminados durante todo o período noturno.

Art. 139. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

- I - local onde serão afixados, colocados, pintados exibidos ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - layout e texto, quando for o caso;
- IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificados.

Parágrafo único. Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o preceituado no presente artigo.

Art. 140. Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Seção I

Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras

Art. 141. Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) não existir, num raio de 200m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- b) não ser a atividade pretendida vedada em Lei para a zona de uso;
- c) receber aprovação expressa do órgão municipal competente;
- d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º A licença para funcionamento, terá validade, no máximo, de 30 (trinta) dias, renovável, mediante nova vistoria, por igual período, e somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança previamente constatados pelo órgão próprio da Prefeitura;
- b) atendimento dos recursos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;
- c) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;
- d) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 3º A modificação da situação de fato, resultante do desatendimento de qualquer dessas exigências, implicará na imediata suspensão d licença concedida.

Art. 142. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada entrada ou via de acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima permitida para o seu funcionamento.

Art. 143. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

Seção II

Dos Clubes Recreativos e dos Salões de Baile

Art. 144. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.

CAPÍTULO V

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS, E SIMILARES

Art. 145. A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotados de localização do equipamento sobre o passeio público;
- c) documento de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- e) Certidão de registro na junta comercial do estado da Bahia, em que conste o nº do CGC, para emissão de nota fiscal.
- f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- g) outros documentos julgados necessários.

Art. 146. A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

- I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;
- II - não se localizar a unidade a menos de 8m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;
- IV - não possuir comprimento superior a 4m (quatro metros) e largura superior a 2m (dois metros);
- V - não se localizar num raio de 200m (duzentos metros) de distância de uma unidade a outra congêneres.

§ 2º Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecimento no respectivo projeto.

Art. 147. É vedada a liberação de autorização de uso para localização de banca de jornal e revistas, similares em rótulas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 148. A autorização para funcionamento de banca de jornal e revistas, e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo órgão estadual competente;
- II - forem confeccionadas de acordo com o modelo e material aprovado pelo órgão próprio da Prefeitura;
- III - encontrar-se em perfeitas condições de uso;
- IV - comprometer-se o interessado:
 - a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, mormente bebidas alcoólicas, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;
 - b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;
 - c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único. Concedida à autorização, o órgão próprio da aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 149. A autorização para funcionamento de banca de jornal e revistas, e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 150. Os proprietários de bancas de jornal, e similares são obrigados a:

- I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;
- III - tratar o público com urbanidade;
- IV - trajarem-se convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;
- V - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras a não se localizar num raio de 200 (duzentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.

Art. 151. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornal e revistas, e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do vencimento da licença antes concedida.

Art. 152. As bancas de jornal e revistas e similares não autorizados a funcionar serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 153. Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

- I - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no logradouro público;
- II - sejam dotados de abrigos para os veículos;

§ 2º As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal competente para a sua localização.

§ 4º Poderá o Chefe do Poder Executivo, através do Ato próprio, dispor sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art. 154. Nos locais de estacionamento e guarda veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

Capítulo VII

Do Funcionamento de Oficinas de Conserto de Veículos

Art. 155. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - situar-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;
- II - possuírem, quando for o caso, compartimento adequado para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- III - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;
- IV - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;
- V - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VI - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 156. Salvo na hipótese do art. 40 desta Lei, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO VIII

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 157. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interesse atender as exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento, armazenamento e comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 158. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 159. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 160. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação própria.

Art. 161. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustível deverão manter obrigatoriamente:

- I - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;
- II - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;
- III - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 162. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E MINERADORAS

Art. 163. As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e mineradoras dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 164. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

§ 1º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, ao pagamento de multa aplicada em grau máximo, na forma prevista neste Código, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º É proibido comprometer, por qualquer meio ou forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 165. No ato que autorizar a concessão para o funcionamento das atividades a que se refere este Capítulo, será o interessado cientificado a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de qualquer parte de seu conteúdo nas vias públicas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da obrigação de remover os detritos derramados, quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 166. Nos barreiros, mineradoras e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, ou de aterro, de modo a recompor o local.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, neste Capítulo e artigos, as disposições contidas no Capítulo XI deste código.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º Os servidores incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, Ato Normativo ou Ordem de Serviço, contendo as seguintes especificações:

- a) delimitação de Zonas de Fiscalização;
- b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 168. Considera-se infração, para efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§ 2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 169. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão da Prefeitura, através de seus servidores.

Art. 170. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

- I - antes do início da atividade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;
- II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;
- III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, de modo a causar dano;
- IV - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 171. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 8 (oito) dias úteis, salvo nos casos que encerrem especial complexidade, hipóteses em que tal prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designado.

§ 2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse público, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto de preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público e dos bons costumes.

§ 5º As vistorias relativas à questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 172. Qualquer infração às normas de posturas sujeitar-se-á o infrator às penalidades aqui previstas.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, o qual será obrigatoriamente notificado o infrator, ou, se for o caso, expedida notificação preliminar, na forma estabelecida neste Código.

§ 2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o respectivo auto consignará, além da infração, a providência cautelar a ser adotada.

§ 3º A apreensão de animais encontrados em logradouros públicos, independente do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 173. Os autos de infração e demais peças fiscais adotadas, obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator;
- II - local de sua lavratura, hora dia mês e ano;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e o "ciente" do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;
- V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas se for o caso, não haverá imposição de penalidade;
- VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;
- VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas presentes no local ou, convidadas para tal, responsabilizando-se o funcionário atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração ou de outro ato emanado da autoridade fiscal competente, devendo, neste caso, o servidor fazer constar tal circunstância, exclusivamente em caso de recusa do ciente pelo sujeito ativo.

Art. 174. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao competente da Prefeitura

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, que não será superior a 15 (quinze) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 5º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 6º As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso do auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 175. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor (definir valor em UFIR), a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

Art. 176. Antes da autuação, deverá ser expedida notificação preliminar, com prazo de 05 (cinco) dias e na qual será determinada a regularização de situações contrárias a esta Lei, feita em formulário próprio, no qual fique cópia com ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome ou razão social do notificado ou denominação que o identifique;
- II - endereço do infrator, dia, mês e ano da lavratura da notificação;
- III - descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - as penalidades a que está sujeito, caso não regularize a situação nos prazos previstos, bem como as assinaturas do fiscal e do notificado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado, de imediato, o Auto de Infração, o mesmo acontecendo, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES**

Seção I

Da Aplicação das Multas

Art. 177. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias agravantes e atenuantes, além dos antecedentes do infrator, quando reincidente, bem como ainda, a sua situação econômico-financeira.

§ 2º As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal - UFIR, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 178. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

- I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos (definir valor em UFIR);
- II - de 6 (seis) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração relativa, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários (definir valor em UFIR);
- III - de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIR, pelo não cumprimento das disposições do art. 32, caput, e alíneas "a" e "b", de seu § 3º, deste Código (definir valor em UFIR);
- IV - de 6 (seis) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas (definir valor em UFIR);
- V - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, à indústria, à prestação de serviços e similares (definir valor em UFIR);
- VI - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo (definir valor em UFIR);
- VII - de 10 (duas) a 50 (vinte) UFIR, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana (definir valor em UFIR);
- VIII - de 2 (duas) a 8 (oito) UFIR, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais (definir valor em UFIR);
- IX - de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) UFIR, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares, bem como ainda escolares (definir valor em UFIR).

Art. 179. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

- I - de 5 (cinco) a 100 (cem) UFIR, nos casos de infração contra, a comodidade e sossego públicos (definir valor em UFIR).
- II - de 5 (cinco) a 100 (cem) UFIR, por violação ao artigo 42, deste Código, além de revogação sumária do respectivo alvará de licença (definir valor em UFIR).
- III - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos de infração contra o sossego público (definir valor em UFIR);
- IV - de 1 (uma) a 8 (oito) UFIR, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos (definir valor em UFIR);
- V - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:
 - a) de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFIR, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos (definir valor em UFIR);
 - b) de 10 (dez) a 60 (sessenta) UFIR, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos (definir valor em UFIR);
 - c) de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, nos casos das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos (definir valor em UFIR);
 - d) de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores (definir valor em UFIR);
 - e) de 1 (uma) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras (definir valor em UFIR);
 - f) de 1 (uma) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração à instalação ou desmontagem de palanques (definir valor em UFIR).
- VI - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:
 - a) de 1 (uma) a 5 (cinco) UFIR, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e à instalação de vitrines e mostruários (definir valor em UFIR);
 - b) de 1 (uma) a 8 (oito) UFIR, nos casos de infração referente à instalação de toldos (definir valor em UFIR);
 - c) de 1 (uma) a 8 (oito) UFIR, nos casos de infração referente ao uso de toldos de testada.
 - d) de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura (definir valor em UFIR).
- VII - nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:
 - a) de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas (definir valor em UFIR);
 - b) de 3 (três) a 15 (quinze) UFIR, nos casos de infração referente a muros de sustentação (definir valor em UFIR).
- VIII - de 2 (duas) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios (definir valor em UFIR);
- IX - de 1 (uma) a 15 (quinze) UFIR, nos casos de infração, proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais (definir valor em UFIR);
- X - de 2 (duas) a 6 (seis) UFIR, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos (definir valor em UFIR);

- XI - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de infração ao meio ambiente, qualquer seja o dano (definir valor em UFIR);
- XII - nos casos de violação às normas relacionadas com o trânsito público:
- a) de 5 (cinco) a 10 (dez) UFIR, por embarço ou obstrução, por qualquer meio, do trânsito público (definir valor em UFIR);
 - b) de 6 (seis) a 30 (trinta) UFIR, por condução de animais perigosos e bravios no perímetro urbano (definir valor em UFIR);
 - c) de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR, pelo estacionamento de veículo em local não permitido, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações pertinentes (definir valor em UFIR);
 - d) de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFIR, por infração ao artigo 126 deste Código (definir valor em UFIR);
 - e) de 3 (três) a 10 (dez) UFIR, por outras infrações ao trânsito público não relacionadas neste inciso (definir valor em UFIR);
- XIII - de 1 (uma) a 5 (cinco) UFIR, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos (definir valor em UFIR);
- XIV - de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFIR, por infração a outras disposições desta Lei, não mencionadas neste artigo (definir valor em UFIR).

Art. 180. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

- I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento (definir valor em UFIR);
- II - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos relativos a inobservância de horário de funcionamento (definir valor em UFIR);
- III - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, sem prejuízo de cassação da licença para o exercício da atividade (definir valor em UFIR);
- IV - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos do exercício irregular da atividade de camelô (definir valor em UFIR);
- V - de 2 (duas) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público (definir valor em UFIR);
- VI - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos relativos a localização e funcionamento de bancas de jornal e revistas e similares (definir valor em UFIR);
- VII - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos relativos a localização e funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos (definir valor em UFIR);
- VIII - de 5 (cinco) a 40 (quarenta) UFIR, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos (definir valor em UFIR);
- IX - de 1 (uma) a 200 (quarenta) UFIR, nos casos relativos a exploração de pedreiras, olarias e mineradoras (definir valor em UFIR);
- X - de 2 (duas) a 8 (oito) UFIR, por infração relacionada com a licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, cuja penalidade não esteja prevista neste artigo (definir valor em UFIR);
- XI - de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFIR, por infração às disposições contidas no artigo 49, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de apreensão dos alto-falantes, aparelhos ou equipamentos similares (definir valor em UFIR).

Art. 181. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo fato que lhe deu origem, praticado pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 182. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 183. A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 184. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regularizará provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem o prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único. Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que se transformará em pagamento, na hipótese de fixação da multa, no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 185. Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente ao dobro a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 186. A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato com o Município de Irecê, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA E DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 187. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa contra a exigência ou ação fiscal, contados do recebimento do Auto de Infração ou publicação do edital.

Art. 188. Os processos serão julgados pelo órgão competente da Prefeitura, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data em que for apresentada a defesa ou após concluída a instrução do processo, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução terão prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 189. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer a avocação dos autos, devendo esse órgão competente à avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que for remetido.

Art. 190. O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no mural da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 191. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 192. Não será recebido o recurso voluntário nos processos cuja penalidade imposta ao infrator seja de quantia igual ou inferior a 3 (três) UFIR (Unidade Fiscal de Irecê), vigente à época da Decisão de Primeira Instância.

Parágrafo único. As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 193. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como Dívida Ativa, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 194. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontrem, de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com disposição constante deste Código ou que constituam prova material de infração.

§ 1º Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se farão depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 5º Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida ao órgão competente da Prefeitura.

§ 6º Para resgatar bens ou mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas e apuradas no momento do resgate.

Art. 195. Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

§ 1º Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas com remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão e, sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no artigo 195 deste Código.

§ 3º saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data de realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos Cofres Públicos Municipais, como receita diversa.

§ 5º As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão dotadas às instituições filantrópicas, e próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 196. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado à instituição de ensino ou pesquisa, ou à entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado, por processo adequado, caso não seja possível à solução indicada no inciso anterior.

Art. 197. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Art. 198. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidas.

Art. 199. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VII**DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA**

Art. 200. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

- a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;
- b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;
- c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança públicas;
- d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão um mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;
- e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento.

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura promoverá remoção, ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V**CAPÍTULO ÚNICO****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 201. Para os efeitos deste código, a unidade fiscal-UFIR, é a vigente na data do pagamento da multa.

Art. 202. Os prazos, em dias, para a realização de ato material, serão contados a cada 24h (vinte e quatro horas), a partir do momento em que for imposta a obrigação, sendo que, na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo, ou feriados.

Art. 203. As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 204. As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos, bem como a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel "táxis" reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, o dispositivo deste Código.

Art. 205. Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 206. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem às novas exigências aqui estabelecidas, ressalvadas as situações jurídicas que configurem ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Art. 207. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes indicações:

- I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;
- II - as prescrições contidas na Lei de Edificações e da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para construção de fossas sépticas;
- III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;
- IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;
- V - as exigências próprias para expedição de cada licença;
- VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 208. O Poder Executivo poderá se assim for necessário, regulamentar este Código para suprir suas lacunas, detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 209. Decreto do Executivo Municipal disporá ainda sobre o uso, ocupação e funcionamento das Feiras Cobertas no território do Município, aplicando-se, no que couber, aos seus usuários, os dispositivos deste Código, inclusive quanto às penalidades pela inobservância das Posturas Municipais.

Art. 210. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 211. Revoga-se a Lei nº 216 de 6 de setembro de 1977.

Irecê, 02 de Agosto de 2006.

JOACY NUNES DOURADO
Prefeito

LEI Nº 740, DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de IRECÊ.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de IRECÊ, do respectivo quadro de cargos, do regime de trabalho e plano de vencimento.

Parágrafo único. Integram o Magistério os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte técnico-pedagógico direto a tais atividades, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional.

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela presente Lei objetiva aumento do padrão de qualidade do ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I – ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;
- II – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e no tempo de serviço;
- III – piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV – vantagens financeiras em face do local de trabalho, clientela e condições especiais de trabalho;
- V – estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Magistério Público Municipal — o conjunto de profissionais de educação, titulares de: cargo de professor para a função de docência e o apoio técnico-pedagógico;
- III – Grupo Ocupacional — o conjunto de cargos classificados que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;
- IV – Categoria Funcional - o agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações exigidas;
- V – Cargo — o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- VI – Carreira — o conjunto de cargos de provimento permanente organizado em níveis, classes e Referências;
- VII – Nível — é a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;
- VIII – Classe — a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço;
- IX – Referência posição distinta na faixa de vencimento por promoção profissional, dentro de cada nível e classes, em função do desempenho profissional.

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargo, organizado em carreira e funções gratificadas, na forma dos Anexos I, II e III desta lei.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 5º Na organização administrativa e pedagógica da unidade de ensino haverá a seguinte Função gratificada:

- I – Diretor;
- II – Vice-Diretor;
- III – Coordenador Pedagógico;
- IV – Secretário Escolar.

Art. 6º As Funções gratificadas de Diretor, de Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico e do Secretário Escolar, estão estruturados na organização administrativa e pedagógica de unidade de ensino de acordo com o seu porte, na forma a seguir indicada:

- I – unidade de grande porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua mais de 37 (trinta e sete) turmas, contará com um Diretor, e até 2 (dois) Vice-Diretores e 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos em tempo integral e um Secretário Escolar;
- II – unidade de médio porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 20 (vinte) turmas e no máximo 37 (trinta e sete) turmas, contará com um Diretor, um Vice-Diretor, um Coordenador Pedagógico em tempo integral, e um Secretário Escolar;
- III – unidade de pequeno porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 09 (nove) turmas e no máximo 19 (dezenove) turmas, contará com um Diretor, um Vice – Diretor, um Coordenador Pedagógico de tempo integral e um Secretário Escolar.
- IV – A unidade de ensino que possua menos de 9 (nove) turmas pertencerá a um núcleo administrativo de unidade de ensino que terá 1 (um) Diretor da nucleação escolar e 1 (um) Vice-Diretor em cada unidade que possua de 4 (quatro) a 8 (oito) turmas.

§ 1º Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Irecê, além das seguintes atribuições:

- I – Administrar e executar o calendário escolar;
- II – Elaborar o planejamento geral da unidade escolar, inclusive o planejamento da proposta pedagógica;
- III – Promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docentes, dissesentes, técnico-pedagógico e administrativo;
- IV – Informar ao servidor da notificação, ao dirigente máximo da Secretaria da Educação do Município, da necessidade de apurar o descumprimento dos deveres funcionais, inclusive o não cumprimento regular da jornada obrigatória de trabalho e tomar a ciência do faltoso ou juntar aos autos de declaração de duas ou mais testemunhas no caso de recusa do servidor de receber a informação e da ciência;
- V – Comunicar a Secretaria de Educação a necessidade de professores ou existência de excedentes por área e disciplina;
- VI – manter o fluxo de informações atualizados, inclusive as ocorrências funcionais dos servidores com a Secretaria de Educação;
- VII – acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- VIII – coletar, analisar e divulgar os resultados e desempenhos dos alunos visando a correção de desvios no planejamento pedagógico;
- IX – assegurar a participação do colegiado escolar na elaboração e acompanhamento do plano de desenvolvimento da escola;
- X – gerenciar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- XI – cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na programação escolar;
- XII – supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos servidores da escola;
- XIII – emitir certificados, atestados, guias de transferências e demais documentos que devem ser emitidos pelo dirigente máximo da unidade escolar;
- XIV – controlar freqüência dos servidores da unidade escolar;
- XV – promover ações que estimule a utilização de espaços físicos da unidade escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para melhoria da qualidade de ensino, como: bibliotecas, sala de leitura, televisão, laboratório, informática e outros;
- XVI – estimular a produção de materiais didático pedagógicos nas unidades escolares, promover ações que amplie este acervo, incentivar e orientar os docentes para utilização intensiva e adequada dos mesmos;
- XVII – coordenar as atividades administrativas da unidade escolar;
- XVIII – convocar os professores para a definição da distribuição das aulas de acordo com a sua habilitação, adequando-as às necessidades da unidade escolar e do professor;
- XIX – zelar pelo patrimônio da escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para melhoria da qualidade de ensino, como: bibliotecas, sala de leitura, televisão, laboratório, informática e outros;
- XX – analisar, conter e assinar o inventário anual dos bens patrimoniais e do estoque do material de consumo;
- XXI – programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da unidade escolar;
- XXII – coordenar as atividades financeiras da unidade escolar;
- XXIII – controlar os créditos orçamentários da unidade escolar oriundo dos recursos federais, estaduais ou municipais;
- XXIV – elaborar e responder pela prestação de contas dos recursos da unidade escolar;
- XXV – registrar e controlar as obrigações a pagar da unidade escolar;
- XXVI – adotar medidas que garantam as condições financeiras à implementação das ações previstas no plano de desenvolvimento da escola;
- XXVII – exercer outras atribuições correlatas e afins.

§ 2º Ao Vice-Diretor compete administrar o turno e/ou turnos de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos, além das seguintes atribuições:

- I – assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da unidade escolar, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação em normas educacionais;
- II – exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- III – acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;
- IV – controlar a freqüência do pessoal docente e técnico administrativo, encaminhando o relatório ao diretor para as providências;
- V – zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- VI – supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;
- VII – executar outras atribuições correlatas e afins determinadas pela direção da unidade escolar.

Art. 7º Ao professor na função de Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão e a coordenação do processo didático, quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração na proposta pedagógica, participação nas reuniões de conselho de classe e nas reuniões de pais e alunos, a orientação em trabalho individual ou em grupo, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral.

Art. 8º A designação para a função de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor recairá em um dos três servidores integrantes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério mais votados em pleito direto pela Comunidade escolar, conforme previsto no Título II Capítulo XVI do Estatuto do Magistério Público, que será regulamentado através de lei específica pelo Poder Executivo.

Art. 9º O exercício da função de coordenação pedagógica de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de Três anos de atividade na docência.

Seção I

Das Categorias Funcionais

Art. 10. A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor Municipal que exerçam função de docência e função de coordenação pedagógica.

Parágrafo único. A Carreira do Magistério fica estruturada na forma estabelecida no Anexo III desta Lei.

Art. 11. Os cargos de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 12. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturados em níveis, referências e classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da legislação.

§ 2º Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que reestrutura a Carreira; Referência corresponde à progressão vertical na carreira mediante avaliação de desempenho; Classe corresponde à progressão horizontal na carreira à medida de tempo de serviço.

§ 3º Ao Professor na função de docência compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 4º Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecidos em legislação específica, exigir-se-á diploma na escolaridade exigida para cada nível, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e 1º e 2º Ciclo e 1º Seg. EJA.

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência na Educação Infantil, 1º ao 4º Ciclos e 2º Seg. de EJA.

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas dos 1º ao 4º Ciclos e 2º Seg. de EJA.

Art. 13. Para as funções de Coordenador Pedagógico, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso superior de graduação em Pedagogia.

Parágrafo único. Constitui requisito adicional para as funções de Coordenador Pedagógico a experiência mínima de três anos de atividade em docência.

Art. 14. A Carreira do Magistério está estruturada em 5 (Cinco) níveis e cada nível será subdividido em 06 (seis) classes, designadas pelas letras a, b, c, d, e f, e nas referências na forma estabelecida no Anexo VI e VII.

Parágrafo único. Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

I – nível 1 — Professor com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II – nível 2 — Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de duração plena, ou com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente e com curso de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em Pedagogia;

III – nível 3 - Professor com pós-graduação, em grau de especialização específica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – nível 4 - Professor com curso de mestrado;

V – nível 5 — Professor com curso de doutorado.

Art. 15. Ficam estabelecidos as seguintes percentuais de diferença entre os níveis dos cargos acima indicados em relação ao nível 1:

a) nível 2 – 30%;

b) nível 3 – 40%;

c) nível 4 – 50%

d) nível 5 – 60%.

Art. 16. Fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) de diferença entre as classes constantes do anexo VI e VII.

Art. 17. Fica estabelecido o percentual de 3% (três por cento) de diferença entre as referências.

Art. 18. A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

Seção III

Desenvolvimento da Carreira

Art. 19. Aos servidores integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação, por classe mediante tempo de serviço e por referência mediante avaliação de desempenho.

Art. 20. A promoção funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Prefeito do Município que determina o apostilamento competente.

Parágrafo único. A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o Diploma de Conclusão da nova habilitação, de acordo deferimento do Prefeito.

Art. 21. O servidor da carreira do Magistério não poderá obter promoção funcional por nível, por classe e por referência durante o estágio probatório.

Art. 22. A promoção por classe dar-se-á automaticamente a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal

Art. 23. A promoção funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores e pesos:

- I – interstício mínimo de três anos na referência em que se encontra;
- II – frequência regular assim considerada a inexistência de falta ao serviço - peso 1.0;
- III – aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades realizados em instituições credenciadas nas seguintes proporções:
 - a) curso com duração mínima de 360 horas - peso 3.0;
 - b) curso com duração mínima de 280 horas – peso 2.0;
 - c) curso com duração mínima de 180 a 279 horas – peso 1.0;
 - d) curso com duração mínima de 120 a 179 horas – peso 0.5;
 - e) curso com duração com mais de 80 horas – peso 0.3.
- IV – desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em regulação própria;
- V – dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino – peso 3.0;
- VI – o tempo de serviço na função de atividade do Magistério – peso 1.0 por cada quinquênio de atividade no magistério público do município de Irecê;
- VII – avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos – peso 1.0.

§ 1º Para fins de aproveitamento dos cursos previstos neste artigo somente serão valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 1998;

§ 2º Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do servidor.

§ 3º Na apreciação do aperfeiçoamento profissional a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do magistério serão avaliadas pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de aprendizagem.

§ 4º O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Prefeito do Município e composta de 6 (seis) membros, dois dos quais indicados pela Secretaria de Educação do Município; um representante da Secretaria de Administração; um representante da Secretaria de Finanças; um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da entidade representativa do Magistério Público.

§ 5º A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global anual e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação específica.

§ 6º Será constituída no prazo de 180 dias a partir da publicação da presente lei uma comissão paritária Prefeitura e entidade representativa do Magistério Público para elaborar e executar os regulamentos e critérios de pontuação do processo de avaliação de desempenho.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo deverá publicar anualmente, o número de vagas das referências, que serão preenchidas pelo servidor do magistério classificados na avaliação de desempenho.

CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. Os servidores da Carreira do Magistério estão sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial, e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral, a depender de cada caso.

Art. 26. A jornada de trabalho do Professor em função de docência compreende:

- I – hora - aula que é o período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe.
- II – hora-atividade, a carga horária destinada, aos professores em efetiva regência de classe, com a participação coletiva ou não dos docentes, por área de conhecimento, para preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional e a articulação com a comunidade, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 27. O Professor, quando na efetiva regência de classes, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada à hora para o desenvolvimento das atividades complementares dessa carga horária, conforme estabelece o artigo 109 do Estatuto do Magistério Público de Irecê.

§1º É obrigatória à participação de todos os professores em efetiva regência na parcela da Hora Atividade, em dia e hora determinados pela Coordenação Pedagógica da Unidade Escolar, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe.

§2º A distribuição da carga horária do professor deverá ser feita conforme estabelecido no anexo V desta Lei, considerando:

- I – as atividades em sala de aula – Regência de Classe;
- II – horas - Atividades – destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional;

§3º O professor, em função de docência, que atua em Educação Infantil e 1º e 2º Ciclo, será garantido o pagamento de uma gratificação para compensar a não reserva de parte da sua carga-horária para execução das horas atividades.

§4º As unidades de ensino disponibilizarão de professores para desempenharem função de docência, nas classes dos professores que atuam no ensino fundamental – 1º e 2º ciclos e educação infantil, no tempo destinado as Horas Atividades dos demais professores.

§ 5º Os professores que desempenharão as atividades de docência prevista no § 3º, poderão ser Itinerantes ou Auxiliares, aos professores no desempenho dessa função, também serão garantidos tempo destinado às Horas Atividades.

Art. 28. O número mínimo de horas/aula deverá ser cumprido apenas em uma unidade escolar, preferencialmente.

§ 1º Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade de ensino, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a Jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

§ 2º Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado no § 1º, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades extra-classe de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 29. Os servidores da Carreira do Magistério do cargo de Professor submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a Jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, a qualquer tempo na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade, avaliação de desempenho e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino no Município.

§ 1º O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º A necessidade de Professores para o funcionamento regular da unidade de ensino ou órgãos da Secretaria de Educação do Município será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

Art. 30. Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação.

§ 1º A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo, será remunerado nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.

§ 2º Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal.

Art. 31. Os Professores em função de docência integrantes da carreira do Magistério Público Municipal em regime de 20 horas, que na data da publicação desta Lei estiverem desdobrando em vaga real por no mínimo 03 (três) anos consecutivos ou 6 (seis) interpolados, poderão passar para o regime de 40 (quarenta) horas de acordo com os critérios estabelecidos pela Avaliação de Desempenho, previsto no artigo 29 desta Lei.

Art. 32. O professor em função de coordenador pedagógico cumprirá o regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 33. Poderá ser concedido horário especial ao servidor do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental, estudante, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da unidade de ensino, sem prejuízos do exercício do cargo compatibilizado pela Secretaria de Educação.

§ 1º Os critérios para concessão do horário especial referido no Caput deste artigo, será estabelecido em regulamentação própria.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horários da Unidade de Ensino, respeitando a duração de jornada de trabalho semanal.

Art. 34. A distribuição de carga horária do professor em sala de aula obedecerá, prioritariamente, à sua formação profissional, considerando a modalidade de ensino da Unidade Escolar e à seguinte ordem de preferência:

- I – nível mais alto de enquadramento no quadro de Magistério Público Municipal;
- II – maior tempo de serviço em efetiva regência de classe na Unidade Escolar;
- III – assiduidade.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 35. Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis, classes e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º Parágrafo único. Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo VI e VII desta Lei.

Art. 36. O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 29 desta Lei, será remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à Jornada de trabalho.

Art. 37. Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos servidores em geral, previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, farão jus às seguintes vantagens específicas:

- I – gratificações:
 - a) pelo exercício da função de Coordenação Pedagógica de unidades escolares;
 - b) pelo deslocamento e exercício em escola da zona rural;
 - c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- II – adicionais:
 - a) por tempo de serviço;
 - b) noturno.

Art. 38. O percentual de gratificação pela regência de classe será de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 39. O valor da gratificação pelo deslocamento para o servidor exercer suas funções em escola da zona rural ou para o exercício em escola da zona urbana e que o professor resida na zona rural será de 10% do vencimento básico.

Art. 40. A gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, devida no percentual de 10% do valor do vencimento básico, para classe que possua um aluno portador de necessidades especiais e 20% para as classes que possua 2 ou mais alunos portadores das necessidades especiais, ao professor com atribuições exclusivamente de regência de classe da referida clientela.

§ 1º A gratificação pela coordenação pedagógica com classe de alunos portadores de necessidades especiais, será devida no percentual de 10% do valor do vencimento básico.

§ 2º A Secretaria de Educação do município disciplinará a quantidade por classe de alunos portadores de necessidades especiais.

§ 3º A Secretaria de Educação do município obrigará-se a fornecer curso permanente de formação continuada na área específica para atendimento a esta clientela.

§ 4º Entende-se por alunos portadores de necessidades especiais aqueles que apresentem deficiências aparentes ou comprovação através de relatório médico específico.

Art. 41. A gratificação de atividade complementar é devida ao professor em efetivo regência de classe de educação infantil e do ensino fundamental de 1º a 4º séries, a título de retribuição pela não reserva de parte da sua carga-horária para execução de atividades extra-classe, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico.

Art. 42. A gratificação pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico à docência é devida ao professor em efetivo exercício da função de coordenador pedagógico no percentual de 30% (trinta) do valor do vencimento básico.

Art. 43. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico das classes em que se encontra o servidor a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 44. O adicional noturno é aquele serviço noturno prestado pelo servidor da carreira do Magistério, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte será concedida de acordo com o disposto em legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA.

Art. 45. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a qual compete:

- I – acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e remuneração dos servidores do Magistério deste Município;
- II – emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta lei;
- III – apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;
- IV – supervisionar o processo de promoção funcional;
- V – exercer as competências que lhes forem atribuídas em Regulamento;

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano será composta por 5 membros, devendo ser constituída por três representantes do Poder Executivo, uma da Secretaria de Administração, outro da Secretaria de Educação e Assessor Jurídico, um representante do Conselho Municipal de Educação e outro da Entidade representativa dos Servidores do Magistério.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. Os atuais integrantes da carreira do Magistério, titulares de cargos efetivos, serão enquadrados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, nos níveis de acordo com a titulação, nas classes de acordo com o tempo de serviço e na referência inicial do novel ao qual for enquadrado obedecendo aos seguintes critérios:

- I – na classe A os que possuírem até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério;
- II – na classe B os que possuírem de 5 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério;
- III – na classe C os que possuírem de 10 (dez) anos e um dia até 15 (quinze) de efetivo exercício no magistério;
- IV – na classe D os que possuírem de 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério;
- V – na classe E os que possuírem de 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério;

Art. 47. Serão enquadrados neste plano os docentes que estejam em regência de classe, ou exercendo a função de Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, os docentes que não estejam em regência de classe e optarem no prazo de 30 dias em retornar à sala de aula serão lotados nas unidades de ensino de sua origem.

Art. 48. Os servidores do Quadro de Magistério Público Municipal aposentados terão garantido o enquadramento de acordo com a grade de vencimento que corresponda a sua habilitação/titulação, obtida durante as efetivas funções do seu cargo.

Art. 49. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, habilitados em cursos de licenciatura curta e/ou de cursos adicionais ficam enquadrados na tabela especial de vencimentos do quadro suplementar assegurando a progressão na carreira por classe e por referência e ao mesmo fica garantido o enquadramento na tabela do quadro efetivo assim que adquirir à habilitação específica.

Art. 50. A lei disporá sobre a contratação em caráter temporário por tempo determinado para atender as necessidades de substituição do professor na função docente.

Art. 51. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoção profissional por referência mediante a avaliação de desempenho do magistério Público, no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 52. Os servidores do quadro de cargos efetivos do Magistério Público Municipal que se encontrarem a época da implantação desta Lei licenciados, serão enquadrados quando da reassunção, desde que preenchidos os requisitos.

Art. 53. Os servidores do quadro de cargos efetivos do Magistério Público Municipal que se encontrar em desvio de função, ou seja, exercendo atribuições diferentes daquelas inerentes ao cargo para o qual foi nomeado originalmente, somente será assegurado o enquadramento as regras desta Lei quando do retorno ao cargo original e nele permanecendo.

Art. 54. As listas nominiais de enquadramento dos servidores municipais efetivos do Quadro do Magistério deverão ser publicadas no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias após a conclusão dos atos coletivos de enquadramento.

Art. 55. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação a que se refere o art. 54 desta Lei, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§1º O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Gestão do Plano, deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

§2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito Municipal de Irecê deverá ser publicada em órgão oficial do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo.

Art. 56. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício de 2006 conforme o disposto na Constituição Federal, art. 167, inciso V e VI.

Art. 57. Os proventos de pessoal inativo de magistério serão automaticamente reajustados nas mesmas bases em que sejam os vencimentos do pessoal em atividade do cargo efetivo correspondente.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se as Leis anteriores a esta, que tratam sobre Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Publico do Município.

Irecê, em 02 de Agosto de 2006.

JOACY NUNES DOURADO
Prefeito

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A — Cargos Efetivos

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Operacional	
Categoria Funcional: Professor Municipal	
Cargo: Professor	20/ 40

B — Função gratificada

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Coordenador Pedagógico	40
Vice- Diretor	20/40

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

NIVEL	DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA/DISCIPLINA	QUANTIDADE
1	Professor do Nível Médio-formação em Magistério	Educação Infantil a 1º e 2º Ciclos do Ensino Fund. e 1º Seg de Educ. de Jovens e Adultos	400
2	Professor com Licenciatura Plena / ou Formação superior	Educação Infantil do 1º ao 4º Ciclo do Ens. fund. 1º e 2º Segmento de EJA Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Filosofia Matemática Português Língua Estrangeira Arte Educação Multiracial Sociologia	250
3	Professor com Pós-graduação especialização	Educação Infantil à 8ª série Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Filosofia Matemática Português Língua Estrangeira Arte Educação Multiracial Sociologia...	50

NIVEL	DENOMINAÇÃO	DOCENCIA/DISCIPLINA	QUANTIDADE
4	Professor com Mestrado	Educação Infantil a 8ª série Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia Historia Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada do	20
5	Professor com Doutorado	Educação Infantil a 8ªsérie Ciências Físicas c Biolóicas Educação FÍSICA Geografia Historia Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada do Currículo	20

ANEXO III

QUADRO DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: Professor Municipal	Professor — Nível Médio	1
	Professor - Licenciatura Plena ou formação superior com complementação	2
	Professor — Pós-graduação – Especialização	3
	Professor – Mestrado	4
	Professor – Doutorado	5

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

A - Função gratificada

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Coordenador Pedagógico	SE1	30	30%
Vice-diretor	SE2	30	25%

ANEXO V

DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

PROFESSOR 20
Hora-aula – 14 horas
Hora atividade – 6 horas

Anexo VI

Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério

20h

N	C		A	B	C	D	E
	R		0 a 5 anos	5 anos e 1 dia a 10 anos	10 anos a 1 dia a 15 anos	15 anos a 1 dia a 20 anos	20 anos a 1 dia a 25 anos
1	I		374.00	392.70	412.34	432.95	454.60
	II		385.22	404.48	424.71	445.94	468.24
	III		396.78	416.62	437.45	459.32	482.28
	IV		408.68	429.11	450.57	473.10	496.75
2	I		486.20	510.51	536.04	562.83	590.98
	II		500.79	525.83	552.12	579.71	608.71
	III		515.81	541.60	568.68	597.11	626.97
	IV		531.28	557.85	585.75	615.02	645.78
3	I		523.60	549.78	577.27	606.13	636.44
	II		539.31	566.27	594.59	624.31	655.53
	III		555.49	583.26	612.43	643.04	675.20
	IV		572.15	600.76	630.80	662.33	695.46
4	I		561.00	589.05	618.51	649.42	681.90
	II		577.83	606.72	637.07	668.90	702.36
	III		595.16	624.92	656.18	688.97	723.43
	IV		613.02	643.67	675.86	709.64	745.13
5	I		598.40	628.23	659.74	692.72	727.36
	II		616.35	647.08	679.53	713.50	749.18
	III		634.84	666.49	699.92	734.91	771.66
	IV		653.89	686.48	720.92	756.95	794.81

Anexo VII

Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério

40h

N	C		A	B	C	D	E
	R		0 a 5 anos	5 anos e 1 dia a 10 anos	10 anos a 1 dia a 15 anos	15 anos a 1 dia a 20 anos	20 anos a 1 dia a 25 anos
1	I		748.00	785.40	824.67	865.90	909.20
	II		770.44	808.96	849.41	891.88	936.47
	III		793.55	833.23	874.89	918.64	964.57
	IV		817.36	858.23	901.14	946.20	993.51
2	I		972.4	1021.02	1072.07	1125.67	1181.96
	II		1001.57	1051.65	1104.23	1159.44	1217.42
	III		1031.62	1083.20	1137.36	1194.23	1253.94
	IV		1062.57	1115.70	1171.48	1230.05	1291.56
3	I		1047.2	1099.56	1154.54	1212.26	1272.88
	II		1078.62	1132.55	1189.17	1248.63	1311.06
	III		1110.97	1166.52	1224.85	1286.09	1350.40
	IV		1144.30	1201.52	1261.59	1324.67	1390.91
4	I		1122.00	1178.10	1237.01	1298.86	1363.80
	II		1155.66	1213.44	1274.12	1337.82	1404.71
	III		1190.33	1249.85	1312.34	1377.96	1446.85
	IV		1226.04	1287.34	1351.71	1419.29	1490.26
5	I		1196.80	1256.64	1319.47	1385.45	1454.72
	II		1232.70	1294.34	1359.06	1427.01	1498.36
	III		1269.69	1333.17	1399.83	1469.82	1543.31
	IV		1307.78	1373.16	1441.82	1513.91	1589.61

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 - Professor com habilitação específica de Nível Médio na modalidade normal	Docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participa; da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Pré-Requisitos

- Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal;
- Registro no Órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 2 - Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos termos da legislação vigente	Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio

Descrição Sumaria

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino,
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola,
- Zelar pela aprendizagem dos alunos,
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento,
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos,
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento.
- Profissional:
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade,
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem

Pré-Requisitos

- Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 3 — Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos Termos da legislação vigente com formação em nível de pós-graduação.	Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio

Descrição Sumaria

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos,
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos,
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidades;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Pré-Requisito

- Curso superior de graduação, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação vigente com formação de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 4 — Professor de Nível Superior de Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos Termos da legislação, com curso de Pós-graduação de Mestrado	Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio.

Descrição Sumaria

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino,
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola,
- Zelar pela aprendizagem dos alunos,
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento,
- Ministrar os dias letivos com horas-aula estabelecidos,
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional,
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade,
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola ao processo de ensino-aprendizagem.

Pré-Requisitos

- Curso superior, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação, vigente com pós-graduação de Mestrado;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso publico de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 5 — Professor de Nível Superior de Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos Termos da legislação vigente com Doutorado.	Docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou do ensino médio

Descrição Sumaria

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Pré-Requisitos

- Curso superior, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação vigente com pós-graduação de Doutorado;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

Anexo IX

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº 06/06 DESPESA DO TIPO CONTINUADA

OBJETO DA DESPESA:

Criação dos cargos efetivos do Magistério no quadro da Educação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas serão custeadas pelo Orçamento do Município Vigente, mais especificamente pela dotação do Fundef 60%.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2006:

Sem reflexo, pois o Orçamento do referido exercício obrigatoriamente consta dotação específica para atender as despesas com pessoal geradas por esta Lei.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

As despesas criadas não afetarão as metas de resultados fiscais, uma vez que sua fonte de recurso advém da despesa já existente com o preenchimento de cargos em caráter efetivo.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Para apuração da despesa permanente se utilizou como metodologia de cálculo a apuração dos valores dos salários com as possíveis gratificações e encargos sociais dos cargos criados, confrontando-a com a situação atual, ou seja, até a propositura do presente projeto;

COMPARATIVO DE DESPESAS COM O PAGAMENTO DOS CARGOS CRIADOS:

DESPESAS COM CARGOS CRIADOS: R\$ 362.662,04 (Trezentos e Sessenta e Dois Mil Seiscentos e Sessenta e Dois Reais e Quatro Centavos) - Corresponde a 81,32% do repasse total do Fundef.

DESPESAS ATUAIS COM CARGOS DO MAGISTÉRIO ATUALMENTE PREENCHIDOS: R\$ 298.788,38 (Duzentos e Noventa e Oito Mil e Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos) - Corresponde a 67% do repasse total do Fundef.

Irecê, 02 de Agosto de 2006.

JOACY NUNES DOURADO
Prefeito

LEI Nº 741, DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Irecê e dá outras providências.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Irecê contendo os princípios e normas de direito que lhe são peculiares.

Parágrafo único. Ao Servidor do Magistério aplicam-se subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Irecê.

Art. 2º São Profissionais do Magistério Público Municipal os servidores que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino incluídas de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e direção.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O exercício do Magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

- I- liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, através de um atendimento escolar de qualidade;
- II- crença no poder da educação que contempla todas as dimensões do saber e do fazer no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;
- III- reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe as condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador;
- IV- garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito a alcance dos direitos civis, sociais e políticos;
- V- promoção na carreira;
- VI- gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares;
- VII- conjugação de esforços e desejos comuns, expressos na noção de parceria entre escola e comunidade;
- VIII- qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;
- IX- escola pública, gratuita, laica e de qualidade para todos;
- X- garantia de uma Educação anti-racial.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - progressão baseada na titulação ou habilitação, no desempenho e no tempo de serviço;
- III - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho, clientela e condições especiais de trabalho;
- V - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI - condições adequadas de trabalho;
- VII - capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação continuada, inclusive com licenciamento para esse fim;
- VIII - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IX - período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º O quadro do Magistério Público Municipal de Irecê é constituído de:

- I - cargo de Professor, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação organizados em classes e referências;
- II - função gratificada de Coordenador Pedagógico atribuída ao professor efetivo integrante da carreira do magistério público municipal.
- III - funções Gratificadas correspondentes aos encargos de direção e vice-direção atribuídas a servidor efetivo do quadro do magistério público municipal.
- IV - função não gratificada de professor formador.

CAPÍTULO II

DO CARGO

Art. 6º O quadro do Magistério compreende o cargo de professor, na função de docência e/ou na função de coordenação pedagógica, direção, vice-direção e professor formador.

Art. 7º Ao Professor compete a regência de classes, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, e de aula pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 8º A descrição das atribuições do cargo e das funções de Coordenador Pedagógico, que compõem a carreira do Magistério, bem como os pré-requisitos, referentes a cada grupo, constam no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Parágrafo único. O Professor poderá ainda desempenhar a função de professor formador. Função desenvolvida pelos professores experientes que assumem atividades de formação sem abandonar regência de classe. Eles podem receber estagiários, acompanhar professores iniciantes, realizar um trabalho auxiliar ao da coordenação pedagógica da escola em um turno, sem, no entanto, abandonar a sala de aula num outro turno de trabalho.

Art. 9º O quadro de Pessoal do Magistério terá seu quantitativo de cargo efetivo fixada por Lei, através de Projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, baseado em proposta das Secretarias Municipal da Educação e Cultura e da Administração e Finanças.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O Concurso Público será realizado pela Prefeitura Municipal e regido por normas estabelecidas em edital próprio, que indicarão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - carga horária Remuneração;
- III - as condições para o provimento ao cargo;
- IV - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- V - os critérios de aprovação, classificação e desempate;
- VI - o prazo de validade do concurso;
- VII - percentual para portadores de necessidades especiais.

Art. 11. O edital do concurso deverá ser publicado em jornal de circulação regional ou no Diário Oficial do Município ou do Estado e fixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 1º O prazo de validade do concurso será de 02 anos, a partir da data da publicação dos resultados finais prorrogáveis por igual período.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 12. Na realização do concurso será respeitado o cargo dos profissionais da educação definidos neste Estatuto e as exigências para o exercício das respectivas funções.

§1º Para submeter-se a concurso público para a carreira do Magistério será exigido como requisito mínimo, comprovação da conclusão do curso, mediante o diploma ou certificado acompanhado do histórico escolar expedido pelo órgão competente.

§2º Aos portadores de deficiência será assegurado o direito de inscrever-se no concurso público.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 13. O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo e nível para o qual o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial, obedecida as exigências estabelecidas em Lei, e dará no cargo de Professor para desempenhar funções especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

§ 1º Para o ingresso no cargo de professor, além dos requisitos estabelecidos em outras leis, exigir-se-á diploma de professor, expedido por estabelecimento oficial, devidamente registrado em órgãos competentes, observando-se para o exercício nas diversas séries a seguinte formação mínima:

I - para Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1º a 2º ciclos, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio na modalidade normal.

II - para o Ensino Fundamental de 3º a 4º ciclos, habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena ou outro curso de graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para desempenhar as funções de Coordenador Pedagógico, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigirse-á habilitação específica em curso superior de graduação em Pedagogia.

Art. 14. A carreira de Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis, classes e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO

Art. 15. A nomeação para os cargos do quadro de pessoal de Magistério dar-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se trata do cargo de carreira;

II - Em caráter temporário, quando se trata dos cargos em comissão e função gratificada de coordenador pedagógico, diretor e vice-diretor;

III - Em caráter temporário, quando se tratar da função de professor formador.

§ 1º A nomeação para cargos de provimento efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação obtida no concurso público de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º O servidor nomeado para cargos de provimento efetivo será submetido a estágio probatório de três (03) anos, na forma estabelecida no Regime Jurídico Único dos servidores públicos de Irecê e na Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA POSSE E LOTAÇÃO

Art. 16. A posse é o ato de aceitação formal pelo servidor de magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, caracterizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º No ato de posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

Art. 17. Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial do Município.

Art. 18. Lotação é o ato pelo qual o Secretário responsável pela Educação no Município, editado em consonância com as disposições da Lei, determina o local de trabalho do servidor integrante na carreira do Magistério.

Art. 19. O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

I - em unidade de ensino, o Professor em função de docência;

II - em unidade de ensino, o Professor na função de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-diretor certificados e nomeados pelo Prefeito Municipal;

III - em unidade de ensino, o professor em função de professor formador, de acordo com orientação expressa pela Secretaria de Educação Municipal.

Art. 20. A lotação do Professor em unidade de ensino é condicionada à existência de vagas.

Art. 21. Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Servidor integrante da carreira do Magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica parcial ou total de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§ 1º São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III - ampliação da carga horária do Professor Municipal, em função de docência.

§ 2º Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados, preferencialmente, os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 22. O exercício é o ato pelo qual o servidor assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo, respeitando o prazo legal de 30 dias.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - princípios que regem o Magistério, definidos no artigo 3º, desta Lei;
- II - assiduidade;
- III - idoneidade moral;
- IV - disciplina;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade;
- VII - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VIII - produção pedagógica e científica;
- IX - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. A aferição dos requisitos do estágio probatório será, promovida na forma e prazos disciplinados no Regime Jurídico Único do Município de Irecê, normas complementares e regulamentação a serem editadas pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 25. Durante o estágio probatório o servidor nestas condições não terá direito a progressão.

Art. 26. O dirigente imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, fica obrigado a enviar à Secretaria de Educação, responsável pela avaliação e aperfeiçoamento pedagógico, relatório anual que informe sobre o desempenho do funcionário no cargo que exercer, tendo em vista os requisitos enumerados no art. 23 desta Lei.

§1º À vista das informações, órgão responsável pela avaliação e aperfeiçoamento pedagógico publicará por escrito, 90 (noventa) dias antes do término do estágio.

§2º Se o parecer for contrário à confirmação, será dado vistas ao servidor em estágio probatório pelo prazo de 15 (quinze) dias o qual fará sua defesa.

§3º Julgado o parecer e a defesa, se houver, decidirá pela exoneração ou não, do funcionário em questão, uma Comissão Especial de Avaliação, composta por 03 (três) servidores especialistas em educação, que formulará parecer final que junto com os demais documentos inerentes ao caso formará o competente processo administrativo.

§4º Todo servidor em estágio probatório, poderá pedir vistas, sobre o conteúdo dos relatórios sobre sua pessoa.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO

Art. 27. Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição de órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

Art. 28. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições sem fins lucrativos, com sede no município, especializadas e com atuação em educação, de reconhecimento público;

II - quando o órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

§1º Não haverá nenhum prejuízo no vencimento e vantagens do Servidor do Magistério que for posto à disposição, como prevê o caput deste artigo.

§2º Quando não houver reembolso pelo órgão solicitante será obrigatório apresentar o relatório de frequência e das atividades desenvolvidas pelo servidor cedido, sempre que for solicitado pelo poder público municipal.

Art. 29. O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), ou outro Fundo que venha a substituí-lo, a ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do Fundo.

Art. 30. A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31. Os servidores do Magistério estão sujeitos a jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial ou de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 32. Os servidores do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, conforme o disposto no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.

Art. 33. Na hipótese de carência de Professor por qualquer motivo, em unidades de ensino, o Secretário de Educação poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime suplementar de trabalho, ao Professor cuja jornada normal de trabalho seja de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Cessando os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada de trabalho.

Art. 34. A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 35. O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada a atividade complementar distribuída da seguinte forma:

I - 14 (quatorze) horas-aula em regência de classe;

II – 06 (seis) horas - atividades complementares sendo 04 (quatro) orientadas pela unidade escolar.

Art. 36. Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no caput deste artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela Direção da unidade de ensino.

Art. 37. O professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da sua carga horária normal, exigida por Lei.

CAPÍTULO X DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 38. As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia letivo;

II - por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º O servidor integrante da Carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal;

b) Valor correspondente da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;

c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade as exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 39. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada de Direção e Vice-direção de Unidades de Ensino e de Coordenador Pedagógico o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

Art. 40. A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas de unidade de ensino.

Art. 41. Não é permitido acumular férias ou levar por conta dessas qualquer falta no trabalho.

CAPÍTULO XII DO AFASTAMENTO

Art. 42. Serão considerados de efetivo exercício do Magistério o afastamento do professor municipal para:

I - licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho, nos termos da Legislação da Previdência aplicado na forma do Regime Jurídico Único do Servidor Público;

II - licença prêmio até 90 (noventa) dias, no decorrer de um quinquênio; do Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Irecê.

III - prestação de serviços técnicos educacionais em órgãos municipais ou entidades convenionadas;

IV - ministrar aulas em entidades conveniadas, sem fins lucrativos, com o Município de Irecê;

V - exercer mandato de dirigente Sindical;

VI - seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em Instituições reconhecidas ou autorizadas;

VII - comparecer a reuniões, seminários ou congressos, pertinentes à área de educação;

VIII - exercer atividades de ensino e pesquisas em quaisquer órgãos ou entidades públicas, de qualquer esfera de poder;

IX - licença a gestantes, lactente, adotante e paternidade.

§ 1º As licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante, serão precedidas de inspeção médica.

§ 2º É assegurado ao Professor Municipal o direito à licença para desempenho de mandato de dirigente sindical, em confederação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria de âmbito Estadual e/ou Municipal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º A licença de que trata o parágrafo anterior terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

Art. 43. O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo.

§1º A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável por mais 01 (um) e, findo o curso, somente após decorrido o mínimo de 05 (cinco) anos poderá ser permitida nova ausência.

§2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria antes de decorrido período de duas vezes ao do afastamento, ressalva a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§3º O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercente de cargo comissionado e de funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor, e de Coordenador Pedagógico.

Art. 44. Não é permitido ao Professor exercer, em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao magistério.

CAPÍTULO XIII

DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 46. A remoção processar-se-á:

I – a pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

II - de ofício.

§1º Sempre que for solicitado pela direção de unidade de ensino remoção por ofício de servidor do Magistério, esta obrigatoriamente deverá expor por escrito os motivos, devendo o órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria responsável pela Educação no Município ouvir o servidor interessado, o Conselho Escolar e a entidade de classe para a avaliação da procedência do pedido em reunião específica.

§2º Caso se mantenha ou não o motivo que ocasionou o pedido de remoção, o servidor deverá ser comunicado por escrito, pelo Diretor da Unidade de Ensino, num prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas, após avaliação do pedido.

Art. 47. A remoção de que trata o inciso I, do art. 47 desta Lei, será realizado no mês de janeiro, sempre anterior à convocação de candidato, aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. O Professor Municipal deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de novembro de cada ano.

Art. 48. Para efeito da remoção a pedido, os candidatos serão escolhidos obedecendo-se aos seguintes critérios de prioridade:

- I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II - proximidade da residência à Unidade de Ensino pleiteada;
- III - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.
- IV - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério Municipal;
- V - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;

Art. 49. Serão consideradas, para efeito de preenchimento por remoção, as vagas originadas do afastamento do titular em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - perda do cargo por decisão judicial.

§1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção, as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluídos os decorrentes de licença para o desempenho de mandato sindical e eletivo.

§2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§3º Para concorrer à remoção a pedido o Professor deverá contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município.

Art. 50. A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação, com pedidos subscritos pelos mesmos.

Art. 51. O servidor integrante da carreira do magistério público lotado na unidade escolar em que foi designado, sob nenhuma hipótese poderá ser removido sem que seja observado o disposto nessa lei.

CAPÍTULO XIV

DA READAPTAÇÃO

Art. 52. Readaptação é a investidura do servidor estável em função mais compatível com sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único. É garantido à gestante atribuição compatível com o seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens e da sua remuneração.

Art. 53. Comprovada, através de laudo médico oficial, ter contraído doenças por conta de suas atividades, o servidor será afastado daquela função que gerou o problema sem nenhum prejuízo dos seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XV**DA ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 54. Na organização administrativa e pedagógica das Unidades Escolares, haverá, de acordo com a categoria da respectiva unidade escolar e o nível de escolaridade do titular do cargo, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor, de Coordenador Pedagógico e de Secretário Escolar.

Art. 55. AO DIRETOR ESCOLAR – compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional e promover a articulação entre a escola e a comunidade, exercendo ainda atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 56. AO VICE-DIRETOR ESCOLAR – compete administrar e supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 57. AO COORDENADOR PEDAGÓGICO – compete o Professor designado que irá desempenhar a função de Coordenação Pedagógica, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do processo didático, em seu triplice aspecto, de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades docentes no acompanhamento ao trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral e a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. Ao coordenador pedagógico compete ainda a escolha do professor formador que o auxiliará o trabalho da coordenação pedagógica da escola; bem como, de receber estagiários e acompanhar os professores iniciantes. A escolha seguirá orientação expedida pela Secretaria de Educação Municipal.

Art. 58. Na organização administrativa da Unidade Escolar haverá, ainda, a função de Secretário Escolar, de livre designação pelo Executivo Municipal, devendo a escolha recair sobre um Servidor Público Municipal, enquanto não estiver Servidor Concursado para o cargo.

Art. 59. As nomeações para as funções gratificadas de Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor será de livre designação pelo Executivo Municipal; e, recairão em Professor eleito e certificado para as referidas funções, na forma prevista no Capítulo XVI, desta Lei.

Parágrafo único. AO SECRETÁRIO ESCOLAR compete a guarda e inviolabilidade dos arquivos, documentação, escrituração escolar e atendimento, garantindo o fluxo de documentos e informações necessárias ao processo pedagógico e administrativo nas Unidades de Ensino e Núcleos Escolares.

Art. 60. O cargo e funções gratificadas instituídas por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, vencimentos e atribuições na forma constante no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 61. As nomeações para as funções gratificadas de Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar recairão em Professor certificado para as referidas funções, na forma prevista no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO XVI**DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 62. A gestão administrativa e pedagógica de unidade de ensino do Município será exercida pelo Coordenador Pedagógico, Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Colegiado Escolar de forma solidária e democrática.

§1º Os integrantes da carreira do magistério para desempenhar em funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor, e de Coordenador Pedagógico, bem como os membros do Colegiado Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

§2º Os servidores eleitos em primeiro, segundo e terceiros lugares para desempenhar em funções de Diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico, participação de curso-concurso promovido pela Secretaria de Educação do Município. Os aprovados serão certificados e as nomeações para ocupação das funções ficarão a cargo do Prefeito Municipal.

§3º A Secretaria Municipal de Educação promoverá periodicamente programa de formação para os membros do colegiado escolar.

§4º As atribuições específicas do Coordenador Pedagógico e do Professor Formador, Diretor, Vice-Diretor e do Secretário Escolar serão definidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 63. Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:

- I – professor municipal, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;
- II - funcionário público municipal em exercício em unidade de ensino municipal;
- III - pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;
- IV - alunos regularmente matriculados, e com frequência em unidade de ensino municipal.

Art. 64. Poderá concorrer às eleições para as funções gratificadas de Coordenador Pedagógico, Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

- I - ser ocupante de cargo efetivo de Professor municipal;
- II - ser licenciado por Faculdade de Educação, ter habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou pedagogia em universidade ou instituto superior de educação, autorizado pelo Ministério da Educação;
- III - contar, com no mínimo, 03 (três) anos de efetiva atividade de docência na rede de ensino Municipal de Irecê;

Art. 65. A inscrição do candidato às funções de direção, vice-direção e coordenação pedagógica de Unidade de Ensino, só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão administrativa e pedagógica, que contenha definição clara e objetiva de metas com prazo para a conclusão.

Art. 66. As eleições a que se refere este capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixados em quadros de aviso na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 67. O mandato do Coordenador Pedagógico, Diretor e de Vice Diretor, eleitos, certificados e nomeados na forma desta Lei, será de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados “pro tempore”, Coordenador Pedagógico, Diretores e Vice-Diretores que por qualquer razão não tenha sido realizada a eleição na Unidade Escolar, ou por impedimento legal dos eleitos, até a decisão final sobre o impedimento, ou por afastamento do Coordenador Pedagógico, Diretor e do Vice-Diretor cujos mandatos ainda se encontram vigente, ou por razão excepcional.

Art. 68. Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do disposto no art.64 ou não se apresente nenhum candidato para concorrer à eleição, o responsável pelo pleito observará, por ordem, aos seguintes procedimentos:

- I - extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do Magistério municipal respeitado o disposto no inciso II do art. 64;
- II - extensão da condição de elegíveis aos formadores com formação acadêmica de Magistério;
- III - nomeação "pro tempore" pelo titular do Executivo Municipal;
- IV - dedicação exclusiva, preferencialmente.

Art. 69. Os Coordenadores Pedagógicos, Diretores e Vice-Diretores de unidades de ensino, eleitos, certificados e nomeados na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria de Educação do Município, podendo, inclusive, serem exonerados da função gratificada, quando não aprovados por este sistema de acompanhamento e avaliação, a ser regulamentado pela Prefeitura e Secretaria de Educação.

Art. 70. Os ocupantes dos cargos em função gratificada do Coordenador Pedagógico, Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os princípios norteadores do Magistério, constantes do art. 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como por terem, na avaliação referida no artigo anterior, o resultado considerado insuficiente.

Parágrafo único. Depois de eleitos, certificados e nomeados, os Coordenadores Pedagógicos, Diretores e os Vice-Diretores não poderão assumir cargo ou função gratificada da mesma natureza dentro e fora do âmbito do Governo do Município de Irecê.

Art. 71. O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas ausências, impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo, sendo que nesta situação, caso haja mais de um vice-diretor, será por ordem, nomeado o que tiver:

- I - maior tempo efetivo de Magistério no Município de Irecê.
- II - maior tempo efetivo na unidade de ensino.

Art. 72. Em caso de vacância da função gratificada de Diretor sem que haja Vice-Diretor habilitado ou abdicação deste em assumir o cargo, bem como para a vacância do cargo de Vice-Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I - caso não tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato, realizar-se-á nova eleição;
- II - caso tenha sido cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) e até 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, realizar-se-á uma seleção entre os servidores do Magistério do Município de Irecê, observando-se o disposto nos incisos I, II e III do art. 64;
- III - caso já tenha sido cumprido mais de 75% (setenta e cinco por cento) do mandato, o cargo será promovido "pro tempore" por indicação do Secretário da Educação do Município de Irecê, observando-se o disposto nos incisos I, II e III do art. 64.

§1º O mandato dos Coordenadores Pedagógicos, Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste Artigo, se encerra na data prevista para o término do mandato do substituído.

§2º Esgotadas as possibilidades de nomeação nas formas previstas nos incisos e parágrafo deste artigo o titular do Executivo Municipal nomeará "pro tempore" o substituto.

Art. 73. As unidades de Ensino recém criadas, no início de seu funcionamento, terão as funções do Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor nomeados, atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II e III do art. 65 desta Lei, através de:

- I - processos seletivos se faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato dos demais Gestores das Unidades de Ensino;
- II - "pro tempore" se faltar menos de 25% (vinte e cinco por cento) do mandato dos demais Gestores das Unidades de Ensino.

Parágrafo único. O término do mandato dos Coordenadores Pedagógicos, Diretores e Vice-Diretores, nomeados através do disposto neste artigo coincidirá com o dos demais Coordenadores Pedagógicos, Diretores e Vice-Diretores da rede de ensino público municipal.

Art. 74. O chefe do poder Executivo Municipal e a Secretaria de Educação regulamentarão as eleições, cursos-concursos, certificações e nomeações referidas neste Capítulo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 75. Aos professores que estejam exercendo a função de Diretor, de Vice-diretor, de Coordenador Pedagógico e de Professor Formador das unidades de Ensino Fundamental, núcleos e centros de Educação infantil será assegurado o regime de tempo integral de trabalho enquanto se mantiverem na função retomando ao regime do cargo de origem quando em qualquer circunstância, deixarem a função.

CAPÍTULO XVII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 76. Os vencimentos dos Professores serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação.

Art. 77. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério observará como critério para fixação do vencimento:

- I - titulação ou habilitação específica;
- II - progressão funcional;
- III - promoção profissional que valorize o desempenho do servidor;
- IV - jornada de trabalho.

Art. 78. Ao titular do cargo de Carreira do Magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:

- I – gratificações:
 - a) pelo exercício da função de direção ou vice-direção de unidades escolares;
 - b) pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico;
 - c) pela condição especial de trabalho – CET
 - d) pelo exercício em escola da zona rural;
 - e) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
 - f) pela realização de atividades complementares;

- g) pelo estímulo ao profissional;
- h) pelo estímulo atualização à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional.

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) noturno.

Art. 79. A gratificação pelo exercício da função de direção, vice direção, coordenação pedagógica e de secretário escolar de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. Para a função de Professor Formador não está prevista nenhuma forma de gratificação. Todas as vantagens da carreira do professor serão garantidas ao professor que estiver desempenhando esta função.

Art. 80. A gratificação pelo exercício em escola da zona rural é devida exclusivamente aos profissionais do magistério que residam na zona urbana e que tenham exercício na zona rural ou que residam na zona rural e exerçam suas atividades na zona Urbana.

Art. 81. A gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais é devida ao professor com atribuições de regência de classe com referida clientela.

Art. 82. A gratificação de Atividades complementares será concedida ao professor de Educação Infantil e 1º e 2º ciclos do Ensino Fundamental para compensar a não reserva de sua carga horária para realização dessas atividades.

Art. 83. A gratificação de condições especiais de trabalho é devido ao Professor designado para as funções gratificadas de Diretor e Vice-diretor, de Coordenador Pedagógico o profissional designado para a função e de Secretário Escolar.

Art. 84. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5(cinco) anos de efetivo exercício, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança conforme Regime Jurídico Único.

Art. 85. O adicional noturno, é aquele serviço noturno prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 5(cinco)horas do dia seguinte.

Art. 86. A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XVIII

DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 87. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação de professores leigos.

Parágrafo único. A atualização profissional do docente tem como objetivo:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino municipal;
- II - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente;
- III - instrumentalizar os docentes para as inovações curriculares;
- IV - atualizar os servidores da carreira do magistério para uma prática condizente com a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino e conseqüentemente com o projeto pedagógico das unidades de Ensino.

Art. 88. Os servidores da carreira do magistério no caso de afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, conforme dispuser em regulamentação deverão ter substituto enquanto perdurar seu afastamento.

Art. 89. Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior:

- I - curso de pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado) – aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional do Magistério, com nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II - curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidade do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou ensino médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- III - curso de atualização – aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas.
- IV - curso de graduação plena, graduação em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou para Educação Infantil, destinados aos Professores que ainda não possuem formação mínima para o exercício do Magistério, na rede pública municipal.

§1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, congressos, promovidos pela Secretaria de Educação no Município e por entidades educacionais, bem como a entidade representativa dos trabalhadores em Educação.

§2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, ao nível da unidade de ensino.

Art. 90. Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 03 (três) anos.

Art. 91. Visando o aprimoramento do Professor Municipal, o município deverá, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, o seguinte:

- I - gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado fora do município;
- II - concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria da Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de Irecê.

Art. 92. Compete a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de aperfeiçoamento dos seus servidores, conforme previsto no seu orçamento anual.

Art. 93. Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático, para serem ministrados:

- I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal da Educação, através de sua equipe técnico-pedagógica;

II - através de celebração de convênios com universidades e outras instituições especializadas.

Art. 94. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 95. Os servidores da carreira do magistério beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único. O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 96. O servidor da carreira do magistério afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

Art. 97. Fica assegurado horário especial ao servidor do magistério público municipal do ensino fundamental, estudante, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da unidade de ensino sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 98. O Professor Municipal beneficiado pela graduação em Licenciatura, financiada pelo Poder Público Municipal, não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular e aposentadoria, antes de decorrido período correspondente a um período e meio do tempo de duração do curso. Incluindo todos que estiverem em processo de formação financiado pelo Poder Público Municipal, quando esta lei entrar em vigor.

CAPÍTULO XIX DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 99. Além dos previstos em outras normas, constituem-se direitos dos Servidores integrantes da carreira do Magistério:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções;

III - receber remuneração de acordo com nível da habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

IV - ter assegurado piso profissional que se constitua em remuneração condigna, atendendo o disposto do parecer da C.E.B. (Câmara de Educação Básica) e do C.N.E (Conselho Nacional da Educação) nº 10/97, de acordo com a classe e referência, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

V - ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério conforme resolução nº 03/97 do C.N.E.;

VI - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;

IX - reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;

X - ter assegurado a igualdade de tratamento sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional, sem prejuízo da sua remuneração e outros benefícios previstos em Lei;

XII - afastar-se de suas atividades para participar de cursos de treinamento e capacitação congressos, seminários e assembleias inerentes à atividade do magistério sem prejuízo da percepção da remuneração e com direito a ajuda de custo, previa autorização da Secretaria Municipal;

XIII - ter assegurado o gozo da licença prêmio do servidor do magistério, a qualquer tempo;

XIV - sindicalizar-se;

XV - ser liberado para o mandato sindical;

XVI - consignar em folha a contribuição ao seu sindicato nos ternos da Lei;

XVII - ter assegurado o amplo direito de defesa;

XVIII - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios político-pedagógico da Escola, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum;

XIX - exercício à livre negociação entre as partes;

XX - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados de acordo a disponibilidade de recursos;

XXI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

XXII - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XXIII - participar, como integrante do Colegiado Escolar, dos estudos e deliberação que afetam o processo educacional.

Seção II Dos Deveres

Art. 100. Além dos deveres e proibições previstas em legislação apropriada no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Irecê, constituem deveres dos servidores integrantes da carreira do Magistério:

- I - observar os preceitos éticos do Magistério;
- II - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismo que acompanhe o processo científico da educação;
- III - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI - incentivar a participação, o diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática, estimulando o espírito de solidariedade humana;
- VII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-la para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- VIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- IX - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de livre conhecimento, na sua área de educação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- X - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo o suspeito na confirmação de maus tratos;
- XI - fornecer elementos para a permanente atualização de seu registro junto aos órgãos da administração;
- XII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômico da clientela escolar, as diretrizes da política educacional e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentais de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XIV - cumprir o que determina a Lei;
- XV - guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional, que tenha caráter confidencial;
- XVI - aperfeiçoar-se continuamente, profissional e culturalmente;
- XVII - empenhar-se num processo educativo que a par do conteúdo, trabalhe também as habilidades e competências dos alunos;
- XVIII - usar metodologias de ensino que correspondam ao conceito de educação e aprendizagem e outras instituições educacionais;
- XIX - tratar com civilidade as partes atendendo-as de forma imparcial;
- XX - freqüentar cursos instituídos para o seu aperfeiçoamento, patrocinado pela Secretaria de Educação do Município e outras instituições educacionais;
- XXI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XXII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana;
- XXIII - empenhar-se pela Educação integral do aluno;
- XXIV - sugerir providências que visem a melhoria e aperfeiçoamento do sistema Municipal de Ensino;
- XXV - participar do Colegiado Escolar;
- XXVI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;
- XXVII - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

Art. 101. Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes:

- I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;
- III - deixar de comparecer ao serviço sem justa causa ou se retirar da Unidade Escolar em horário de expediente, sem prévia autorização superior;
- IV - tratar de assuntos particulares durante o horário de trabalho;
- V - faltar com respeito ao aluno como SER inteligente, desacatar as autoridades constituídas na administração escolar;
- VI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na Unidade Escolar;
- VII - confiar à outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.

CAPÍTULO XXI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 102. São penalidades disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - advertência escrita;
- III - suspensão;
- IV - exoneração;
- V - demissão.

Art. 103. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a grandeza da infração e de danos que desta provirem ao Ensino e à Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Para imposição das penas disciplinares de advertência escrita e suspensão de 30 (trinta) dias é necessário à comprovação do ato violador da disciplina funcional.

Art. 104. A pena de suspensão, que não exceda a 30 (trinta) dias consecutivos, será aplicada nos casos de falta grave, ou de reincidência em falta punida com advertência por escrito.

Art. 105. A pena de exoneração e/ou demissão será aplicada nos casos previstos nesta Lei, mediante processo administrativo:

- I - incontinência pública e escandalosa, vício em drogas, jogos de azar e embriagues habitual;

- II - lesão aos cofres ou dilapidação ao patrimônio público;
- III - abandono de emprego;
- IV - por julgamento e decisão judicial.
- V - pelo descumprimento dos deveres contidos nessa lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á abandono de emprego a ausência do profissional ao trabalho, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 106. A imposição de penas disciplinares, é de competência:

- I - prefeito Municipal, para as exonerações e demissões, após resultado de inquérito administrativo com acompanhamento da entidade de classe;
- II - secretaria da Educação Municipal e/ou Secretário de Administração para a pena de suspensão após inquérito com acompanhamento da entidade de classe;
- III - os diretores das Unidades Escolares, para as penas de advertência verbal e escrita depois de ouvido o servidor envolvido o colegiado escolar, com acompanhamento da entidade de classe.

Art. 107. Ao profissional de Educação, será garantido o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 108. Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

- I - dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;
- II - perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função.

Art. 109. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

Art. 110. A carga horária do professor prevista nos artigos 35, bem como outras vantagens decorrentes das alterações da carga horária só entrarão em vigor no próximo ano letivo.

Art. 111. Os pleiteantes para o ingresso na carreira do magistério prestarão concurso público para o cargo específico de professor de acordo com sua habilitação.

Art. 112. Quando não houver na localidade cursos necessários para a formação do quadro docente municipal, a Prefeitura viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cursos em Irecê ou fora do mesmo através de convênios com instituições de nível superior, reconhecidas pelo Ministério de Educação.

Art. 113. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber no prazo de 120 dias.

Art. 114. Fica assegurado aos servidores do magistério a licença para desempenho de mandato de dirigente sindical em confederação de classe de âmbito nacional, estadual e municipal, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A licença de que trata o caput desse artigo terá duração igual ao mandato, sendo prorrogável em caso de reeleição.

Art. 115. O Município empregará todos os esforços para que, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal de Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 116. O direito de greve será exercido nos termos da legislação vigente e os servidores terão direito à associação sindical.

Art. 117. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício de 2006, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

Art. 118. O Poder Executivo criará lei regulamentando o processo de eleição, certificação (curso-concurso) e nomeação dos gestores das unidades escolares, conforme indicado no título II capítulo XVI desta lei.

Art. 119. Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF ou outro fundo que venha a ser criado para mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição da Comunidade Escolar e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando - se as Leis anteriores a esta, que dispõem sobre o Estatuto do Magistério Público de Irecê e dá outras providências.

Irecê, 02 de agosto de 2006.

JOACY NUNES DOURADO
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios EXPEDIENTE

Representantes Exclusivos:

Governador do Estado
Paulo Ganem Souto
Secretário de Governo
Ruy Santos Tourinho
Empresa Gráfica da Bahia
Diretor Administrativo Financeiro
Marcos Gomes Dacach
Diretor Técnico
Milton César Fontes

UPB
União dos Municípios da Bahia
Presidente:
José Ronaldo de Carvalho
Diretor Administrativo
Marcelo Neves
Tel. : (071) 3115 - 5900

DOM Publicações Legais
Coordenador Técnico
Paulo Sérgio Silva
Filial - Salvador
R. Fernando M. de Góes, 397
Telefax: (71) 2105 - 7900 / 2105 - 7930
e-mail: coleta@rededom.com.br
Site: www.diariooficialdosmunicipios.org